



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019567-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é agravante ELIS REGINA CASEMIRO DE LIMA, são agravados ASPECIR UNIÃO SEGURADORA e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16022

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2019567-12.2025.8.26.0000

COMARCA: Fernandópolis

AGRAVANTE: Elis Regina Casemiro de Lima

AGRAVADO: Aspecir União Seguradora e outro

JUIZ DE DIREITO: Dr. Renato Soares de Melo Filho

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito Prescrito c.c. Indenizatória. Decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Inconformismo da requerente. Devidamente intimada, a recorrente não demonstrou a incapacidade financeira para custear o processo. Justiça gratuita que somente pode ser deferida aos que comprovarem a situação de hipossuficiência. Inteligência do art. 5º, inciso LXXIV, da CF. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão a fls. 66/67 proferida na ação declaratória processada sob nº 1009263-20.2024.8.26.0189, pelo Juízo da 3ª Vara Cível do Foro de Fernandópolis, que indeferiu a gratuidade judicial à autora.

A parte agravante requereu a concessão de efeito suspensivo e reforma da decisão agravada.

O recurso é tempestivo e se encontra isento do recolhimento de custas por ter sido interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade judiciária, nos termos do art. 101, § 1º, do Código de Processo Civil.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido e houve ordem para que a recorrente juntasse documentação a fim de que seja analisada a possibilidade de concessão da benesse (fls. 140/142).

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso.

Ao analisar a carta magna, conclui-se que ela exige a prova

da efetiva insuficiência de recursos para a concessão do benefício de Justiça Gratuita. Leia-se o art. 5º, inciso LXXIV, da CF:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **provarem** insuficiência de recursos”.

Portanto, o art. 99 do CPC traz em si presunção apenas relativa, devendo o Juízo questioná-la quando houver indícios de possibilidade financeira.

A garantia configurada pelo comando constitucional abarca exclusivamente aqueles que comprovem insuficiência de recursos para ajuizar ação. Ou seja, o recolhimento desequilibraria de fato sua vida.

Estipula o art. 99, § 2º, do CPC:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”.

Leia-se ARTEMIO ZANON (Da assistência jurídica integral e gratuita, 1990, p. 27), que escreveu obra específica sobre o assunto: “É fora de dúvida que a “locução necessitado” legalmente há de abranger a noção de pobre, carente, miserável... não se exigindo o estado de indigência – a última condição a que o ser humano pode chegar sob o aspecto econômico e financeiro”.

É correto afirmar que a justiça gratuita não pode se tornar regra, quando a lei lhe confere tratamento de exceção. Deferir a gratuidade, ilimitadamente, diante da simples existência de declaração de miserabilidade, pode levar ao inconveniente de se deferir o benefício a quem dele não necessita. Não é, então, o pedido ou a simples declaração que assegura as isenções legais, mas o fato objetivo de não se poder assumi-las.

A professora da USP Maria Tereza Sadek afirma ainda que: “para ingressar na Justiça, os custos são baixíssimos, e os benefícios altíssimos. Você

pode retardar, protelar, reformar uma decisão, e o que terá perdido com isso? Nada. E ainda ganhou tempo”. (O Estado de S. Paulo, Caderno Aliás, 20 de julho de 2008).

No caso concreto, foi conferida à recorrente a oportunidade de comprovar a hipossuficiência de recursos e a impossibilidade financeira, uma vez que foi determinada a juntada de extratos detalhados de todas suas contas bancárias, relativos aos últimos três meses (fls. 140/141).

Contudo, a agravante não cumpriu a ordem tampouco interpôs o recurso cabível.

Já que não houve juntada da documentação requerida e os documentos constantes nos autos são suficientes para concessão da benesse, não se pode concluir que houve a demonstração de incapacidade financeira para arcar com as custas processuais.

Feitas tais considerações, de rigor o indeferimento da benesse processual à agravante.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator